

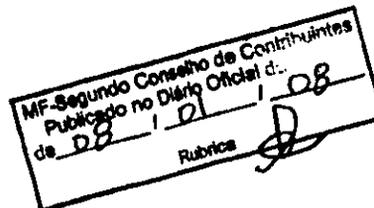


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 01 / 08.  
Sívio Barbosa  
Mat.: Siage 91745

CC02/C01  
Fls. 345

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	10940.000802/97-13
<b>Recurso n°</b>	111.666 Embargos
<b>Matéria</b>	IPI
<b>Acórdão n°</b>	201-80.509
<b>Sessão de</b>	15 de agosto de 2007
<b>Embargante</b>	CARGIL AGRÍCOLA S/A e DRF EM PONTA GROSSA - PR
<b>Interessado</b>	CARGIL AGRÍCOLA S/A



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.

Havendo omissões e contradições no Acórdão embargado, entre a ementa, acórdão e fundamentos, são cabíveis embargos declaratórios para sua retificação, devendo passar a ementa a ser a seguinte:

***“IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.***

*A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação sobre o 'valor total' das aquisições de MP, PI e ME, referidos no art. 1º da Lei nº 9.363/96. A lei refere-se a 'valor total' e não prevê qualquer exclusão.*

***NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.***

*As IN nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363/96 ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas (IN nº 23/97), bem como que as MP, PI e ME, adquiridas de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória. As IN são normas complementares das Leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto das normas que complementam.*

*[Assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09/02/08.

Silvio Barbosa  
Mat.: Sape 91745

### *PRINCÍPIO DA PRATICABILIDADE.*

*O crédito presumido de IPI utiliza o princípio da praticabilidade, que usa a presunção como o meio mais simples e viável de se atingir o objetivo da lei, dando à administração o alívio do fardo da investigação exaustiva de cada caso isolado, dispensando-o da coleta de provas de difícil, ou até impossível, configuração.*

### *AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS.*

*Os combustíveis não se enquadram no conceito de MP, PI e ME, previsto na legislação aplicável do IPI.*

### *EMBALAGENS DE PAPELÃO E GASES UTILIZADOS EM BENS DESTINADOS AO MERCADO INTERNO.*

*A forma de apuração do crédito presumido de IPI avalia a parcela dos insumos utilizados na produção de bens exportados ou vendidos no mercado interno por meio de uma técnica de rateio e não pela exclusão direta da base de cálculo do incentivo dos insumos, ainda que empregados exclusivamente em produtos vendidos no mercado interno.*

### *JUROS.*

*Incidindo a taxa Selic sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04/06/98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.*

*Recurso provido em parte."*

*Embargos acolhidos.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de

7 *ju*

Processo n.º 10940.000802/97-13  
Acórdão n.º 201-80.509

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Barbosa Mat: SIAPE 91745

CC02/C01  
Fls. 347

declaração para re-ratificar o Acórdão nº 201-74.157. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Gustavo Martini de Matos, OAB-SP 154.355.

*Josefa Maria Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 01 / 08.

Silvio S. de S. Barbosa  
Mat. Siage 91745

CC02/C01  
Fls. 348

## Relatório

Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela contribuinte e pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ponta Grossa - PR contra o Acórdão n.º 201-74.157. O despacho que propôs a admissão parcial dos embargos teve o seguinte teor:

*"Senhora Presidente:*

*Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Contribuinte (fls. 190 a 196) e pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ponta Grossa (fls. 200 a 205) contra o Acórdão n.º 201-74.157 (fls. 140 a 150), que deu provimento parcial ao recurso voluntário do Contribuinte.*

*Segundo o Interessado, o Conselheiro-Relator teria sido vencido, relativamente às aquisições de combustíveis, por haver considerado inexistir nos autos prova de que seriam utilizados no processo produtivo.*

*Entretanto, não teria sido designado Conselheiro para redigir o voto vencedor e, além disso, a matéria não teria sido tratada ainda no processo, não tendo sido tal fato sequer contestado pela Fiscalização.*

*Segundo a autoridade fiscal, o acórdão teria registrado haver sido dado provimento por unanimidade, relativamente à exclusão do estoque inicial de matéria-prima existente em 1º de janeiro de 1997, enquanto que a referida exclusão não teria sido efetuada pela Fiscalização, que em seu relatório apenas quis salientar 'que a exclusão do estoque deveria ser feita em um momento futuro, último período em que houver exportação do exercício de 1997, e não que tal exclusão estava sendo feita naquele momento pelo fisco'.*

*Reproduziu o relatório fiscal para demonstrar como foi apurado o crédito.*

*Ainda alegou que o Acórdão determinou a aplicação da Norma de Execução SRF Conjunta Cosit/Cosar n.º 8, de 1997, à correção dos créditos. Entretanto, a mencionada norma referir-se-ia apenas aos períodos até dezembro de 1995, enquanto que o processo referir-se-ia a períodos posteriores.*

*No tocante aos embargos do Interessado, a ementa do acórdão diz que os combustíveis não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. O acórdão registrou que, pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso relativamente aos combustíveis.*

*Entretanto, o Relator votou considerando indevida a exclusão (fl. 149), sendo vencido, o que foi registrado no acórdão, sem, entretanto, a designação de relator para o voto vencedor.*

*Portanto, está claro que foi negado provimento ao recurso, não havendo sido formalizada a fundamentação.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 01 / 08.  
Silvia Maria Barbosa  
Mat.: SIAOE 91745

*Entretanto, é impossível aferir pelo resultado do julgamento que tenha sido adotado o fundamento de que não haveria prova nos autos de os combustíveis terem sido utilizados no processo produtivo. Aliás, a alegação do Embargante é contraditória, uma vez que constou do próprio resultado do julgamento que se trataria de 'combustível consumido no processo de industrialização dos produtos exportados como produtos intermediários'.*

*Dessa forma, vejo apenas omissão em relação ao fundamento de que o combustível utilizado no processo de industrialização não poderia ser considerado produto intermediário, o que deve ser sanado pela Câmara.*

*Quanto aos embargos da DRF, de fato não houve a referida exclusão em relação aos créditos discutidos no presente processo e, além disso, os créditos são de 1997, período posterior àqueles abrangidos pela Norma de Execução Conjunta mencionada no voto.*

*Como a Norma de Execução refere-se a índices de correção monetária e não a juros de mora, regime que passou a ser unicamente aplicado a restituição de tributos a partir de 1996, é impossível aplicar a decisão ao crédito.*

*Aproveito para registrar que se constata outra contradição e omissão no referido acórdão, apurada em face da apresentação de embargos declaratórios pelo Interessado no âmbito do Acórdão n.º 201-74.391.*

*Nos autos relativos ao recurso 111.665, alegou o Interessado que o acórdão dos presentes autos teria dado provimento ao recurso relativamente à inclusão na apuração do crédito presumido de embalagens de papelão e gases utilizados em bens destinados ao mercado interno.*

*Entretanto, verifica-se pela ementa do acórdão (fl. 140), que houve denegação do pedido efetuado no recurso. Ademais, o acórdão (fl. 141) disse que o Conselheiro Relator teria sido vencido nessa matéria, sem entretanto designação de relator para o acórdão.*

*Nessa matéria, ou houve omissão, ou erro no registro do acórdão. Entretanto, o acórdão seria absolutamente ilegal se desse provimento ao recurso nessa parte, uma vez que a Lei n.º 9.363, de 1996, somente permite a fruição do incentivo em relação aos produtos exportados.*

*Assim, considero ser inadmissível a conclusão de que o acórdão teria dado provimento ao recurso nessa parte, considerando ter havido erro no registro, o que, entretanto, tem de ser esclarecido pela Câmara.*

*Dessa forma, proponho que ambos os embargos sejam admitidos para inclusão em pauta, juntamente com a questão relativa a erro na formalização do acórdão acima suscitada."*

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio  Barbosa Mat.: Smap 91745

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Quanto aos embargos da contribuinte, deve ficar esclarecido, inicialmente, que o Acórdão tratou de “combustível utilizado no processo de industrialização” e que, nessa matéria, negou, pelo voto de qualidade, provimento ao recurso voluntário.

Assim, embora tenha constado da ementa a afirmação de que não estaria demonstrada no processo a aplicação dos combustíveis no processo de industrialização, não se levou tal hipótese em consideração no Acórdão.

Veja-se que o Despacho Decisório apenas considerou que o combustível utilizado como força-motriz não geraria o direito de crédito.

Omitiu-se o Acórdão em relação aos fundamentos, por não haver sido designado Conselheiro para redigir o voto vencedor. Passo, a seguir, a expor os fundamentos.

Dispõe o atual Regulamento do imposto, em seu art. 164, I, regulamentando o disposto no art. 25 da Lei nº 4.502, de 1964, que se incluem “entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles (matérias-primas e produtos intermediários) que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente”.

Em face dessa disposição, há entendimentos de que todos os produtos consumidos no processo dão direito a crédito, o que não é verdade.

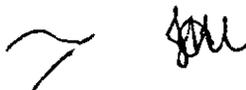
O texto expressamente diz que “as matérias-primas e produtos intermediários” que se consomem no processo, “embora não se integrando ao novo produto”, dão direito a crédito.

Portanto, não diz o Regulamento que tudo o que se consuma no processo seja matéria-prima ou produto intermediário, mas sim que as matérias-primas e os produtos intermediários consumidos no processo, ainda que não se integrando ao novo produto, dão direito a crédito.

O Regulamento refere-se a produto consumido no processo industrial. Cabe esclarecer que a referência ao termo não consta expressamente do art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações dos Decretos-Leis nºs 34, de 1966, e 1.136, de 1970, que estabelecem como condição para o creditamento a destinação do produto adquirido “à comercialização, industrialização ou acondicionamento”.

O Regulamento, por sua vez, impôs duas condições, ao estabelecer a possibilidade de crédito: tratar-se de matéria-prima ou produto intermediário consumido no processo produtivo e não integrar o produto o ativo permanente.

Já a Constituição diz que a não-cumulatividade processa-se pela compensação do imposto cobrado na operação anterior (art. 153, § 3º, II).



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 01 / 08.  
Sérvio Eduardo Barbosa  
Mat. S/ape 91745

CC02/C01  
Fls. 351

A Constituição não estabelece de maneira clara o que seria "operação anterior". Dessa forma, os limites sobre o que gera ou não direito de crédito podem ser objeto de regulação legal, dentro de limites interpretativos que não importem na descaracterização da não-cumulatividade.

A lei, na realidade, estabelece uma condição bastante restritiva, dizendo que os créditos referem-se a "produtos entrados", de forma que a comercialização, a industrialização e o acondicionamento mencionados referem-se à destinação do próprio produto.

Nesse contexto, o Regulamento impôs limites menos restritivos às disposições legais, esclarecendo que os produtos consumidos no processo e que não se destinem ao ativo permanente também geram direito de crédito.

Ao assim proceder, o Regulamento aparentemente impôs limites que permitiriam a interpretação realizada pela recorrente, entendendo que todo produto que fosse consumido no processo industrial e não se destinasse ao ativo permanente pudesse gerar direito de crédito.

Partindo dessas premissas, não se pode admitir que o Regulamento houvesse estendido os limites legais, sob pena de ilegalidade. Então, é preciso interpretar as disposições regulamentares de forma a compatibilizá-las com as disposições legais.

Assim, a interpretação dada pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, é a mais adequada, uma vez que identifica uma característica das matérias-primas e dos produtos intermediários que se integram ao produto que é comum também a outros produtos utilizados no processo industrial e que justifica o reconhecimento do direito de crédito, que é o contato físico com o produto (item 10.1).

É essa a interpretação que tem de ser dada ao caso dos combustíveis utilizados no processo produtivo. Portanto, não se trata de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, de forma que não podem ser incluídos na apuração do incentivo.

Pelo fato de a própria lei determinar a aplicação subsidiária do Regulamento do IPI, o conceito de insumo, adotado pela lei, é o mesmo do Regulamento.

Caso contrário, não haveria razão para se aplicar o Regulamento nessa matéria.

Quanto aos embargos da DRF, de fato, não houve a referida exclusão em relação aos créditos discutidos no presente processo e, além disso, os créditos são de 1997, período posterior àqueles abrangidos pela Norma de Execução Conjunta mencionada no voto.

No tocante a essa matéria, trata-se de período posterior à extinção da correção monetária. Entretanto, a intenção do Acórdão foi de conceder a correção pela Selic, conforme constou do próprio texto do Acórdão, o que impede que a questão seja novamente julgada, apenas devendo ser o acórdão retificado.

A partir de 1996, passaram a incidir sobre a restituição de tributos federais os juros compensatórios calculados pela Selic.

Embora discorde do entendimento, passo a expor os fundamentos, uma vez que se trata de questão já decidida. Nessa matéria, adoto os fundamentos do Acórdão nº 203-

7 *[assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09/01/08.  
Sívio Barbosa  
Mat.: Sape 91745

10.947, do qual foi Relator o ilustre Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, abaixo reproduzidos:

*"Com efeito, o Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que até o advento da Lei nº 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários, direito este reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.*

*Todavia, com a desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei nº 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a Taxa SELIC para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxa de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.*

*Tal entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada Taxa SELIC. Isto porque, em recente estudo sobre a matéria<sup>1</sup>, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.*

*Por outro lado, cumpre observar a utilização da Taxa SELIC para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar de possuir natureza híbrida - juros de mora e correção monetária -, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).*

*Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.*

*Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária - e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame -, se garanta agora direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 - que determina*

<sup>1</sup>"Da Inconstitucionalidade da Taxa Selic para fins tributários", RT 33-59.

7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 01 / 08.  
Silvio Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

*a incidência da mencionada taxa sobre débitos tributários a partir do pagamento indevido -, crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda.*

*A incidência de juros sobre débitos tributários a partir do pagamento indevido teve origem exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o § único do art. 167 do Código Tributário Nacional, só ocorria 'a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva' que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça."*

Quanto à exclusão do estoque inicial de matéria-prima existente em 1º de janeiro de 1997, o Acórdão deve ser retificado para que seja excluída tal matéria do julgamento, uma vez que não foi objeto da glosa no presente processo e, assim, somente poderia ser discutida eventualmente no processo em que glosa houvesse sido realizada.

Quanto à questão das embalagens de papelão e dos gases utilizados no acondicionamento dos produtos da recorrente, vendidos no mercado interno, a questão seria de saber se devem ou não integrar a apuração do crédito-presumido.

No despacho relativo aos embargos apresentados no Processo Administrativo nº 10940.000800/97-98, analisei a questão sob o ponto de vista equivocado de que, sendo empregados unicamente em produtos vendidos no mercado interno, não haveriam que ser incluídos na apuração, sob pena de ilegalidade.

A questão diz respeito, na realidade, à formação da base de cálculo e não à exportação dos produtos.

Assim, deve-se saber se o valor dos insumos empregados exclusivamente em produtos vendidos no mercado interno integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Nesse contexto, conforme determinava a Portaria MF nº 38, de 1997, art. 3º, I, a apuração da base de cálculo tomaria o valor total acumulado das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem "utilizados na produção".

No inciso II determinava a apuração do coeficiente entre receita operacional bruta e receita de exportação, que seria aplicado ao valor apurado no inciso I.

Dessa forma, a Portaria não prevê a exclusão de insumos utilizados exclusivamente em produtos vendidos no mercado interno.

A exclusão de tais insumos da apuração realizada nos termos da Portaria poderia causar uma distorção na apuração, uma vez que tais insumos compõem a formação dos produtos cujos valores de vendas integrarão a receita bruta.

A questão, portanto, reduz-se a saber se se trata de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, o que é elementar em relação às embalagens de papelão.

7  
Jou

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 01 / 08.  
Silvio Bosa  
Mat.: Sispá 91745

No tocante aos gases, deve ser afastada das razões da glosa a questão acima analisada, adotando-se, quanto à sua caracterização como insumos, o entendimento do Acórdão n.º 201-74.157, em face de haver sido a questão já submetida a julgamento, em que foi decidido, segundo a ementa do Acórdão, ter sido dado provimento ao recurso nessa parte.

Voto, portanto, para acolher os embargos em relação ao seguinte:

- 1) esclarecer que o Acórdão tratou de “combustível utilizado no processo de industrialização” e que, nessa matéria, negou, pelo voto de qualidade, provimento ao recurso voluntário;
- 2) fundamentar o não provimento do recurso em relação aos combustíveis, nos termos do voto;
- 3) esclarecer que, ao período relativo ao ressarcimento de créditos, não se aplica a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar n.º 8, de 1997;
- 4) esclarecer que a intenção do Acórdão foi de conceder a incidência da Selic ao ressarcimento, nos termos dos fundamentos expostos no voto;
- 5) excluir do julgamento a questão do estoque existente em 1.º de janeiro de 1997, que não foi objeto das glosas efetuadas no âmbito do presente processo;
- 6) esclarecer que o Acórdão deu provimento à questão dos insumos empregados em produtos vendidos unicamente no mercado interno; e
- 7) fundamentar o referido provimento, nos termos do voto.

Em razão do exposto, o Acórdão deve passar a ser o seguinte:

*“Acórdão os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para considerar devido o ressarcimento acrescido de juros Selic, do momento da apresentação do pedido até o da compensação ou ressarcimento em espécie; II) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para considerar indevida a exclusão, no cálculo procedido para apuração do benefício: a) dos valores relativos às matérias-primas adquiridas de produtores rurais - pessoas físicas e sociedades cooperativas. Vencido o Conselheiro Jorge Freire; e b) dos valores correspondentes às embalagens de papelão e aos gases utilizados no acondicionamento dos produtos da recorrente, destinados exclusivamente ao mercado interno. Vencido o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator). Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor; e III) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso para considerar indevida a exclusão, no cálculo procedido para apuração do benefício, dos valores correspondentes ao combustível consumido no processo de industrialização dos produtos exportados como produtos intermediários. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator), Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig e Sérgio Gomes Velloso. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.”*

7 Jan

Brasília, 09 / 01 / 08.

SSB  
Silvio Barbosa  
Mat.: Siape 91745

A ementa do Acórdão deve ser alterada para a seguinte:

**"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.**

*A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação sobre o 'valor total' das aquisições de MP, PI e ME, referidos no art. 1º da Lei nº 9.363/96. A lei refere-se a 'valor total' e não prevê qualquer exclusão.*

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.**

*As IN nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363/96 ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas (IN nº 23/97), bem como que as MP, PI e ME, adquiridas de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória. As IN são normas complementares das Leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto das normas que complementam.*

**PRINCÍPIO DA PRATICABILIDADE.**

*O crédito presumido de IPI utiliza o princípio da praticabilidade, que usa a presunção como o meio mais simples e viável de se atingir o objetivo da lei, dando à administração o alívio do fardo da investigação exaustiva de cada caso isolado, dispensando-o da coleta de provas de difícil, ou até impossível, configuração.*

**AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS.**

*Os combustíveis não se enquadram no conceito de MP, PI e ME, previsto na legislação aplicável do IPI.*

**EMBALAGENS DE PAPELÃO E GASES UTILIZADOS EM BENS DESTINADOS AO MERCADO INTERNO.**

*A forma de apuração do crédito presumido de IPI avalia a parcela dos insumos utilizados na produção de bens exportados ou vendidos no mercado interno por meio de uma técnica de rateio e não pela exclusão direta da base de cálculo do incentivo dos insumos, ainda que empregados exclusivamente em produtos vendidos no mercado interno.*

**JUROS.**

*Incidindo a taxa Selic sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04/06/98,*

7 JCU

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>09</u> / <u>01</u> / <u>08</u> .
 Sílvio Antônio Barbosa Mat.: SIAPE 91745

*além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.*

*Recurso provido em parte."*

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

